



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.340653-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.340653-5/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL

DIVINÓPOLIS

PARTIDO VERDE - DIVINOPOLIS - MG

- MUNICIPAL

WASHINGTON APARECIDO

MOREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **PARTIDO VERDE – DIVINÓPOLIS** contra r. decisão doc. ordem 31-TJ, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **WASHINGTON APARECIDO MOREIRA**, deferiu a medida liminar postulada pelo impetrante “*para determinar que a autoridade coatora realize a convocação e emposses o Impetrante no cargo de Vereador deste município, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da câmara de Divinópolis/MG*”.

Narra o agravante, em resumo, que o agravado impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, consubstanciado na diplomação e posse do 2º suplente do ex-vereador José Braz Dias em razão do seu falecimento no dia 20/07/2024, sob o fundamento de que o agravado não mais pertencia ao partido pelo qual o vereador Zé Brás havia sido eleito.

Diz que o agravado asseverou na inicial do mandamus “*que durante a ‘janela eleitoral’ deste corrente ano, mudou-se do PV para o Solidariedade e que, em virtude do falecimento de um vereador, teria direito à vaga, uma vez que sua mudança partidária não lhe compromete a vaga, por entender ser por justa causa*”. Acrescentou, neste contexto, que a convocação do 2º suplente seria “*abusiva e*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.340653-5/001

ilegal, violando seu direito líquido e certo a posse e exercício no referido cargo”.

Em suas razões recursais, afirma que a decisão que outorgou a liminar merece reforma, tendo em vista que, a seu ver, *“as disposições do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei de Organização Partidária) não se aplicam a suplentes”.*

Nessa linha, afirma que *“próprio texto legal é muito claro a direcionar seu mandamento apenas aqueles que estejam exercendo mandato, o que a toda evidência exclui a figura do suplente, que inequivocamente não exerce mandato”.*

Pontua que *“ao suplente trãnsfuga também não se aplicam as regras da Resolução nº 22.610/2007/TSE, sendo assim, impossível exigir ou fundamentar a decisão em propositura de ação de perda de mandato por parte da agremiação ou de outro interessado, até porque como visto o mesmo ainda não é detentor de mandato”.*

Salienta que *“a fidelidade partidária de suplente é causa ‘interna corporis’, uma vez que as regras do artigo 22-A da Lei 9096/1995 e da Resolução nº 22.610/2007/TSE somente se aplicam a quem detém mandato eletivo”.*

Colaciona julgados dos diversos tribunais pátrios de modo a amparar a tese devolvida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

É o relatório.

Decido.



Nº 1.0000.24.340653-5/001

Inicialmente cumpre observar que a competência para dirimir tal matéria está afeta a Justiça Estadual. Nesse sentido:

EMENTA – SUPLENTE DE VEREADOR – ORDEM DE CONVOCAÇÃO – MUDANÇA DE PARTIDO POLÍTICO, MATÉRIA AFETA A JUSTIÇA ESTADUAL – REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARA NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL. (TSE – Processo nº 13.932, Rec. Cível, Acórdão nº 135.408, Origem SP, 01.08.2000, Rel. Eduardo Bottallo, public. DOE de 07.08.2000). – g.n.

Consulta. 1. Incidência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, CF. Vice-prefeita. Esposa. Prefeito reeleito. 2. Incidência. Exceção. Art. 14, §§ 5º e 7º, CF. Viceprefeita. Esposa prefeito reeleito. Exercício. Titularidade. Cargo. Seis meses. Anterioridade. Eleição. 3 e 4. Suplência. Cargo proporcional. (...) 3 e 4. **Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade de mandato eletivo - vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo- por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral.** (TSE. CONSULTA nº 1458, Resolução de, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/06/2008, Página 29) – g.n.

Logo, a primeira vista, **não há falar em inadequação da via eleita.**

Ultrapassada a questão, passa a análise da possibilidade de atribuição de eficácia suspensiva ao recurso.

Nos moldes do artigo 1.019 do Código de Processo Civil o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.340653-5/001

Assim sendo, o agravo somente será recebido no efeito suspensivo uma vez feito o requerimento e atendidos os requisitos elencados no art. 995 do mesmo diploma legal.

Desta feita, a eficácia da decisão agravada somente poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

Depreende-se dos termos do acórdão prolatado no julgamento da ADI 5081/DF que “*as características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas*”.

Com base nisso, **justifica-se a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu**, sob pena de frustrar a vontade do eleitor e vulnerar a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput).

O art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, incluído pela minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº 13.165/2015, e o art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 regulamentam tanto o processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária quanto a ação declaratória de justa causa para a desfiliação.

Ambos enumeram, de forma taxativa, as hipóteses consideradas como justa causa para a desfiliação, sem que esta se configure como ato de infidelidade partidária:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.340653-5/001

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (g.n.)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. – g.n.

Nessa senda, a troca de partido político, durante o período descrito no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096/95, corresponde a hipótese de justa causa que resguarda a permanência do mandatário no cargo para o qual foi nomeado.

Anota-se que a *“justa causa, que consubstancia mitigação da regra da fidelidade partidária, deve ser interpretada estritamente, de modo a preservar a vinculação eleitoral e partidária decorrente da eleição do parlamentar e a evitar que as agremiações partidárias sejam desfalçadas de suas representações”*. (TSE: Consulta nº 060015955, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 93, Data 11/05/2018)

A redação do art. 22-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos é clara ao dispor: perderá o mandato o **detentor de cargo eletivo**.

Na hipótese em apreço, ao que parece, a migração do WASHINGTON do PV para o Solidariedade aconteceu quando ainda não era detentor de mandato eletivo, mas detinha apenas uma mera expectativa de direito de ocupar a cadeira do titular em caso de vacância.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.340653-5/001

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE, esclarece que:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. 1. **A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo.** Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria). (...). (Petição n.º 2979, Acórdão, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/02/2010) - g.n.

Desta forma, ao que tudo indica, não se há falar em justa causa para a manutenção do mandato, nos termos do inciso III do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (**janela partidária**), tendo em vista que somente se perderia aquilo que se tem, o que, na esteira do aresto acima referenciado, não sinaliza a prova pré-constituída ameadada aos autos.

Assim, a tese alegada pelo agravante possui relevo e merece análise aprofundada por esta Instância Revisora, razão pela qual, revela-se salutar, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada até manifestação do Órgão Colegiado, com o fito de evitar-se eventual prejuízo processual às partes.

Sendo assim, recebo o presente recurso, **atribuindo-lhe o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Comunique-se o Juízo “a quo” acerca do teor da presente decisão.

Oficie-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

I.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.340653-5/001

Belo Horizonte, 31 de julho de 2024.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
Relator